



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeada relatora da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, de autoria do Vereador Feuser, que acrescenta os §§ 3.º ao 7.º ao art. 2.º da Lei Complementar nº 424, de 24 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a regularização de edificações residenciais, comerciais, institucionais e industriais no Município de Rio do Sul.

A proposição tem por objetivo instituir a possibilidade de demolição voluntária, parcial ou total, de imóveis que não sejam passíveis de regularização, prevendo a isenção de multas e taxas municipais de demolição, bem como a execução da demolição pelo Município nos casos de famílias em situação de baixa renda, desde que precedida de avaliação e parecer técnico do Poder Executivo.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026 demonstra que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, ao tratar de ordenamento territorial, uso, ocupação e controle do solo urbano.

Do ponto de vista formal, verifica-se que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem dispõe sobre organização interna da Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes normativas gerais relacionadas à

regularização e à demolição de edificações em situação irregular, com observância da necessária atuação técnica do Poder Executivo.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o projeto revela-se compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da função social da propriedade. A previsão de demolição voluntária, aliada à isenção de penalidades e à possibilidade de execução pelo Município em casos de vulnerabilidade social, não configura imposição automática de despesa, mas condiciona a atuação administrativa à análise técnica prévia e à disponibilidade operacional do ente público.

Ademais, a proposição contribui para a adequada ordenação do espaço urbano e para a redução de passivos urbanísticos, sem afastar o poder-dever de fiscalização do Município, tampouco suprimir exigências técnicas indispensáveis à segurança, à proteção ambiental e à integridade de imóveis vizinhos.

Dessa forma, não se constata vícios de constitucionalidade, legalidade ou de técnica legislativa que impeçam a regular tramitação da matéria.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, em primeira discussão e votação, solicitando aos demais pares que acompanhem este entendimento

Rio do Sul, 03 de fevereiro de 2026.

DANI PAMPLONA

Relatora